

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n.º 390/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 23.07.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0616/97 A.I.: 2/9707911

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RELATORA: FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

**E M E N T A - ICMS - INTERNAMENTO NO
ESTADO DO CEARÁ MERCADORIA INDICADA
COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE
DA FEDERAÇÃO . ILÍCITO FISCAL NÃO
COMPROVADO. CONFIRMADA DECISÃO
ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA
SINGULAR.**

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que " conforme consulta de pendências por placa - HL 0117/ES - constam pendentes os termos de responsabilidade de n.º s. 3253, 4679, 6098, 7733, 10118, 10460, relação de notas fiscais anexa, no valor total de R\$ 78.069,74.

Apontados como infringidos os arts. 121, II, e penalidade capitulada no art. 767, I, I, todos do Dec. 21219/91 .

Anexada aos autos relação das notas fiscais e relatórios das pendências.

Tempestivamente a atuada contesta a ação fiscal, consoante documentos de fls. 20 a 31, dentre outros argumentos alega que as mercadorias não foram internadas no Estado do Ceará, apenas o condutor do veículo deixou de apresentar o termo de responsabilidade, não formalizando desta forma a baixa .

Para dirimir esta dúvida o julgador singular solicitou diligência junto a empresa atuada para obter provas documentais de que as notas fiscais discriminadas às fls.03/04 dos autos foram efetivamente entregues aos seus respectivos destinatários.

Em resposta a diligência solicitada consta relatório às fls. 53 a 55 e demais documentos acostados autos onde demonstram que as mercadorias foram entregues aos respectivos destinatários.

Diante do laudo pericial, apontar que não houve internamento das mercadorias no Estado do Ceará o julgador singular decidiu pela IMPROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL.

A Procuradoria Geral do Estado acata a decisão proferida.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consiste a acusação sobre o internamento no território cearense de mercadoria indicada como em trânsito para outras Unidades da Federação.

A infração foi detectada em razão de consulta as pendências por placa - HL 0117 ES , onde constavam pendentes os termos de responsabilidade n ° s. 3253, 4679, 6098, 7733, 10118, 10460.

Acatando as razões apresentadas na impugnação, alegando dentre outros argumentos, de que as mercadorias não foram internadas no Estado do Ceará, e que apenas o condutor do veículo não tinha formalizado a baixa dos citados termos , o julgador singular solicitou diligência a fim de que a autuada apresentasse provas documentais comprovando que as mercadorias tinham sido entregues aos respectivos destinatários.

Consoante relatório acostado aos autos, às fls. 53 a 55, bem como demais documentos, o laudo pericial indicou que na realidade as mercadorias não foram internadas neste Estado, tendo sido entregues aos destinatários constantes nas notas fiscais, objeto da autuação.

Diante deste fato, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, na Instância Singular.

Em virtude das provas carreadas ao processo comprovando que as mercadorias foram efetivamente entregues aos destinatários, portanto , descaracterizando o internamento neste Estado, a ação fiscal não pode prosperar por carência de objeto.

Vale lembrar que mesmo comprovado o não internamento das mercadorias, existe a pendência no Controle de Mercadorias em Trânsito, daí a necessidade da remessa processo ou comunicação ao Órgão Competente da Secretaria da Fazenda, para que proceda a baixa nos termos de responsabilidade constantes da peça inicial a fim de evitar transtornos ao condutor do veículo, caso seja fiscalizado no Estado do Ceará.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a decisão recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO



DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido TANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 6/8/99


Ana Mônica F.M. Neiva
P/ Presidenta


Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora


Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Fomos presentes


Ma. Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado

Consultor Tributário